



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000439/2005-53
Recurso nº 504.093 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.585 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PERY COSTA
Recorrida 3ª Turma/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

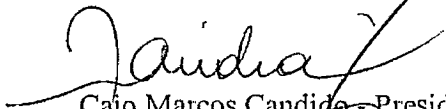
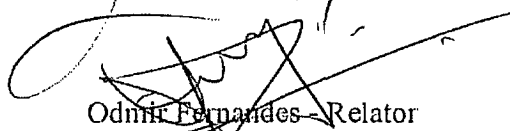
RENDIMENTO BRUTO. VALOR PAGO PELA FONTE PAGADORA.
IRRF. VALOR COMPENSÁVEL.

O Imposto de Renda retido na fonte inclui-se na parcela do rendimento para efeito da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma da DRF de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ que manteve a exigência do IRPF, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 147,78, multa de ofício e juros moratórios.

Ao relatório da r. decisão de fls., que adoto, acrescento que a exigência foi mantida pela omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, em ação trabalhista do Banco Banerj.

Conta da decisão que o contribuinte informou como tributável o rendimento recebido no processo trabalhista, excluindo do valor recebido, R\$ 25.666,24 (fl. 05), os honorários advocatícios de R\$ 7.769,08 (fl. 06), chegando ao valor tributável de R\$17.897,16 (fl. 20). Não apresentou nenhuma documentação para descaracterizar a natureza tributável dos referidos rendimentos.

Considerou corretos os cálculos da fiscalização na soma dos rendimentos líquidos, o valor declarado pelo contribuinte de R\$17.897,16, acrescidos do montante da retenção na fonte informada na Dirf., no valor de R\$ 9.901,42 (fl. 38), alcançando o valor tributável de R\$ 27.798,08.

Não se considerou no cálculo os juros de R\$2.762,83 (fl. 02), pagos junto com o valor de R\$25.666,24, pela impossibilidade alterar o lançamento.

Nas razões de recuso sustenta o Recorrente que não possui vínculo empregatício com o Banco Banerj S/A., e está aposentado desde junho de 1987.

Não existe o valor bruto de R\$ 27.798,08 e sim o recebido que consta no alvará judicial no valor de R\$ 25.666,24, pago pelo Banco do Brasil com os acréscimos (fls. 5, ação trabalhista - Processo nº 2 13749.000439/20005-53).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O Recorrente em nenhum momento conseguiu descaracterizar a infração, pela omissão de rendimentos recebidos no pagamento feito em ação judicial trabalhista.

Pelo que consta dos autos o Recorrente declarou apenas a parcela líquida do rendimento recebido e desse rendimento abateu os honorários advocatícios. Chega a confessar este fato.

A omissão do Recorrente consistiu em considerar na sua declaração de rendimento apenas a importância líquida recebida, sem o montante do imposto de renda na fonte, que somados chega-se ao rendimento bruto.

Ora, dizer que não há vínculo de emprego no recebimento de rendimento decorrente de ação trabalhista exige prova firme da alegação, coisa que o Recorrente não fez nestes autos.

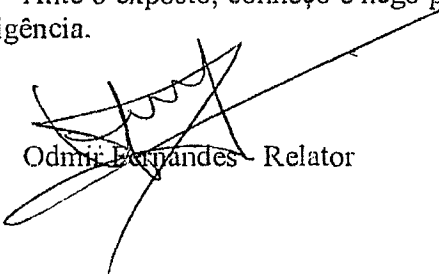
Prova firme porque a Justiça do Trabalho tem por principal objeto decidir conflitos entre empregado e empregador, decorrente exatamente da relação de emprego. Pouco importa saber se na data do recebimento o Recorrente estava ou não na ativa.

Cabia a ele Recorrente comprovar que o rendimento tinha outra natureza, que não verbas salariais, mas aqui essa discussão não possui relevância, se há ou não vínculo de emprego, importa saber se o rendimento é ou não tributável.

O fisco apurou que o rendimento declarado pelo Recorrente foi o valor líquido, após a dedução da parcela do imposto de renda da fonte, assim com a somada dessa parcela apurou-se o valor bruto do rendimento recebido.

A declaração de rendimento deveria consignar o valor bruto, razão pela qual a autuação e a decisão não merecem reparos e devem ser mantidas.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a exigência.


Odmir Fernandes Relator

